PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012666-98.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ALENCAR MARTINS DOS SANTOS Advogado (s): PEDRO FABIANO AFONSO, ANDRE EDUARDO HEINIG APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI 11.343/2006. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33 C/C ART. 40, V, DA MENCIONADA LEI. 1. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROVIMENTO. OUANTIDADE DE DROGA. MESMO FUNDAMENTO UTILIZADO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INDEVIDO BIS IN IDEM. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DE PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 QUE SE IMPÕE. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE REGIME PARA O ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 2. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO DE FORMA HABITUAL PARA O TRÁFICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO DE BOA FÉ. DESCABIMENTO. APELANTE QUE CONFESSOU QUE SABIA QUE ESTAVA SENDO PAGO PARA TRANSPORTAR ELEVADA OUANTIDADE DE DROGAS. PERDIMENTO DE BEM DECRETADO EM SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB, ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 63 DA LEI N. 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE HABITUALIDADE PARA O TRÁFICO. TESE FIXADA NO RE N. 638.491/PR, TEMA 647 DO STF. APELANTE QUE DECLAROU ESTAR PAGANDO AS PARCELAS DO VEÍCULO E O UTILIZAVA PARA SEU TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO INDEVIDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONCESSÃO EX OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8012666-98.2021.8.05.0274, oriundos da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como apelante ALENCAR MARTINS DOS SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROVIDA, concedendo, ex officio, ordem de habeas corpus para expedição de alvará de soltura em favor do apelante, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2º Câmara Crime 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012666-98.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALENCAR MARTINS DOS SANTOS Advogado (s): PEDRO FABIANO AFONSO, ANDRE EDUARDO HEINIG APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de apelação interposta por Alencar Martins dos Santos contra sentença condenatória proferida pelo douto Magistrado da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista. Segundo a denúncia (ID 30152049), no dia 16.09.2021, por volta das 08:30h, no KM 830 da BR 116, dentro dos limites de Vitória da Conquista, policiais rodoviários federais encontraram em poder do denunciado, sendo transportado por ele, cerca de 2.700 kg (dois mil e setecentos quilos) da substância popularmente conhecida como maconha, em circunstâncias que evidenciavam o tráfico de substância entorpecente. Prosseguiu o Parquet narrando que, naquele dia, em fiscalização rotineira no posto da PRF, os policiais rodoviários federais em serviço abordaram o veículo M.Benz/L, 2213, placa policial ADN-7464-MG. Os policiais solicitaram os documentos do veículo e do denunciado, que o

conduzia e, ao fazerem perguntas acerca da sua viagem, perceberam nervosismo extremo, o que levantou as suas suspeitas. Os agentes da PRF então levaram o cachorro K-9 ao local, e este farejou a carga, apontando a existência de substância entorpecente entre o feno que estava aparentemente sendo transportado. Concluiu dizendo que os policiais então averiguaram a carga e, entre o feno, por ele escondido, encontraram cento e guarenta a sete fardos de maconha, com peso médio individual de 18,5 kg, totalizando cerca de dois mil e setecentos quilos da substância. Aos policiais, o denunciado confessou estar transportando a droga, que havia pegado na cidade de Ourinhos-SP, e levaria até Mossoró-RN, serviço pelo qual afirmou que receberia a quantia de seis mil reais. Por tais fatos, Alencar Martins dos Santos foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006. Após regular instrução, a autoridade judiciária de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenando o apelante pela prática do crime definido no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, a uma pena de 06 (seis) e 06 (seis) meses e 03 (três) dias e 651 (seiscentos e cinquenta e um) diasmulta, no valor unitário acima arbitrado, em regime semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. E, mais, decretou a perda, em favor da União da quantia de R\$ 1.655,00 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais); 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, J7 Prime; 01 (um) veículo M BENZ/L 2213, COR AMARELA, PLACA POLICIAL ADN-7464, ANO/MODELO 1981/1981. (ID 30152120). Irresignado. Alencar Martins dos Santos interpôs a presente apelação (ID 35747936), pleiteando a reforma da dosimetria de sua pena, sob o argumento de que ocorreu bis in idem na primeira e terceira etapas de fixação da pena por ter sido utilizado o mesmo fundamento de quantidade de drogas, razão pela qual cabível o benefício do tráfico privilegiado em sua fração máxima. Por fim, requereu fosse afastada a decretação de perdimento do veículo M.Benz/L2213, placa policial ADN7464. Em contrarrazões, o Ministério Público refuta as teses da defesa e pugna pelo conhecimento e improvimento da apelação (ID 37137927). Encaminhado o recurso a esta Corte de Justiça, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação (ID 37344862). Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012666-98.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALENCAR MARTINS DOS SANTOS Advogado (s): PEDRO FABIANO AFONSO, ANDRE EDUARDO HEINIG APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Observados os requisitos de admissibilidade, não havendo questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal. 1. Da reforma da dosimetria da pena. Pretende o apelante a reforma da dosimetria de sua pena, aduzindo que a quantidade de droga foi indevidamente valorada na primeira e terceira fases da dosimetria, evidenciando-se o indevido bis in idem, razão pela qual a fração do tráfico privilegiado deve incidir em seu máximo. A referida pretensão merece acolhida. Da leitura da sentença (ID 30152120), verifica-se que a basilar foi aplicada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, por lhe ter sido

tomada como negativa a culpabilidade - "considerando o grau de reprovabilidade, tenho que excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito, aqui valoradas a quantidade da droga, abaixo descritas, como circunstância preponderante (STF, 1ª Turma, HC 107.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/04/2011; STJ, 5ª Turma, Resp 1.154.486/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/09/2010; HC 314.102/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016)". Tal entendimento não merece reparos, por se sustentar em fundamento idôneo a exasperar a pena no quantum utilizado pelo a quo, ante à elevadíssima reprovabilidade da conduta do apelante pela quantidade de droga apreendida (dois mil e setecentos quilos), além do que, está em consonância com o previsto no art. 42 da Lei 11.343/2006. Prosseguindo, na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, pelo que a pena foi atenuada em 1/6 (um sexto). atingido o patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa), raciocínio que também deve ser preservado por não conter nenhuma ilegalidade. Na terceira fase, o magistrado sentenciante reconheceu a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ser o apelante primário e não integrar organização criminosa, reduzindo a reprimenda em 1/6 (um/sexto), para atingir o patamar de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, por considerar a elevada quantidade da droga encontrada com o recorrente. Entretanto, esta fase da dosimetria necessita ser ajustada. É que, a quantidade de droga apreendida não poderia ter sido utilizada para, também, modular a fração de redução da citada causa de diminuição, em razão de já ter sido considerada na primeira fase da dosimetria para elevar a basilar, pelo desvalor da culpabilidade, sob pena de bis in idem. Aliás, esse foi o tema do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. MESMO FUNDAMENTO. QUANTIDADE DA DROGA. INDEVIDO BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1." A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal "(Tese de Repercussão Geral n. 712). 2. Na hipótese, a pena-base foi aumentada em razão da quantidade de droga e o mesmo critério foi considerado na terceira fase, para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o que configura indevido bis in idem. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 678003 SP 2021/0207669-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) (Grifos nossos). Assim, diante da pena intermediária fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, a minorante do tráfico privilegiado deve incidir na sua fração máxima de 2/3 (dois terços), reduzindo-se a reprimenda para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa. Foi reconhecida a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11343/2006, na fração de ¼ (um quarto), tendo em vista que foi caracterizado o tráfico entre Estados e da maior reprovabilidade da

conduta, já que o veículo que transportava as drogas percorreu uma longa distância de pelo menos 1.600 (um mil e seiscentos) quilômetros, entre a cidade de Ourinhos/SP e Vitória da Conquista/BA, entendimento que não oferece ilegalidade e deve ser mantido. Não havendo outras questões a serem observadas na dosimetria, mantendo-se o justo aumento de 1/4 (um quarto), resta definitivamente fixada a pena em 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 258 dias-multa (duzentos e cinquenta e oito), à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época dos fatos. Tendo em vista que a pena aplicada ao condenado foi inferior a 04 (quatro) anos, em observância ao quanto disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que uma delas deve ser de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, preferencialmente voltada para o tratamento de toxicômanos. A outra pena restritiva de direitos e as demais condições devem ser impostas pelo Juízo das Execuções Penais competente. Considerando que o apelante encontrava-se em regime semiaberto, que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade e diante do novo regime de cumprimento de pena fixado (aberto), concedo-lhe, de ofício, ordem de habeas corpus, para que seja expedido o competente alvará de soltura em seu favor, devendo o mesmo ser lançado no BNMP2, para os devidos fins. 2. Do afastamento do perdimento de bem. 0 recorrente pleiteia o afastamento da decretação de perdimento do veículo M.Benz/L2213, placa policial ADN7464, salientando que o bem apreendido não era utilizado para a prática habitual do tráfico de drogas e que tratavase de veículo de propriedade de terceiro, eis que alienado fiduciariamente. A pretensão defensiva, entretanto, não merece ser acolhida. Na hipótese, a imputação recaída sobre o apelante dá conta de que este transportava, em seu caminhão, entre fenos, cento e quarenta a sete fardos de maconha, pretendendo deslocar a droga entre os estados de SP e RN, sendo, por isso, condenado à reprimenda corporal bem como ao perdimento do referido bem, dentre outros, por ser constatado nexo de instrumentalidade, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 11.343/06 (ID 30152120). Ao assim decidir, agiu com acerto o douto magistrado a quo, considerando-se que a prova carreada aos autos demonstra que o recorrente, além de vir pagando as parcelas do veículo, o utilizava como sendo de sua propriedade e para o trabalho de motorista, na ocasião da sua prisão em flagrante. Como cediço, o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de realização de confisco de todo e qualquer bem de valor econômico que tenha sido apreendido em decorrência do tráfico de entorpecentes, sem qualquer outro condicionante, consoante se pode aferir da leitura do art. 243, Parágrafo Único, da Constituição Federal, e do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos

maguinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019) Ressalte-se que a expropriação de bens em favor da União pela prática de tráfico de entorpecentes é um efeito automático da condenação, consoante inteligência do art. 91, inciso II, do CP, c/c art. 243, parágrafo único, da CF, devendo o magistrado, ao prolatar a sentença, como assim o fez, manifestar-se acerca do perdimento dos bens apreendidos, fundamentando a sua decisão, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, visando impedir que o direito de propriedade seja afastado sem o devido processo legal, assegurando a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, vem se manifestando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA. VALIDADE DO LAUDO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 5. No presente caso, para se acolher a tese de que o envolvido não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como reguer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 6. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da Republica, e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 7. Havendo as instâncias de origem concluído pela utilização do veículo para os fins de tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, determinado seu perdimento, não há como esta Corte Superior concluir em sentido contrário, porquanto demandaria a imersão vertical no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via processual eleita. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.121.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) - Grifos do Relator "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENS APREENDIDOS. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. ART. 91, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPRESCINDÍVEL EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO, PARA EFETIVAMENTE POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal de origem manteve decisão do juízo de primeira instância que determinou a restituição de bens apreendidos, utilizados na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por não ter sido decretada a perda dos bens quando prolatada a sentença condenatória. 2. A perda dos instrumentos e produtos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal). 3. No entanto, ao prolatar a sentença, ainda que automática a

perda dos bens, o juiz sentenciante deve manifestar-se a respeito, para que, efetivamente, possa ocorrer a transferência de propriedade, a teor do art. 48, caput, da Lei n.º 10.409/02, em vigor à época da prolação do édito condenatório, revogado pela atual Lei de Tóxicos (Lei n.º 11.343/2006) que, em seu art. 63, trouxe a mesma redação. 4. Recurso desprovido. (REsp 1133957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013, STJ) — Grifos do Relator In casu, verifica-se que a sentença condenatória foi clara no tocante à destinação jurídica do veículo apreendido em poder do apelante - tráfico, no momento do flagrante, sendo este o motivo do seu perdimento. Além do mais, o próprio recorrente confirmou em seu interrogatório que, mesmo ainda não tendo adimplido todas as parcelas do veículo, o caminhão era de seu uso, sabia da ilicitude da carga que estava transportando, revelando, inclusive, que receberia a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo traslado interestadual da elevadíssima quantidade de entorpecentes, reforce-se, mais de duas toneladas e meia de maconha. A sua narrativa judicial, a qual está disponibilizada no PJE mídias, foi a sequinte: (...) que é motorista de caminhão; que nunca foi preso e nem processado; que é verdadeira a acusação que lhe está sendo feita; que foi detido em Vitória da Conquista, pela PRF; que vinha de Ourinhos; que tinha ido para o lado de Ourinhos e foi para um posto de combustível com o objetivo de encontrar um frete para retorno, mas como estava tendo greve de caminhoneiros, estava tudo meio devagar, que ficou um dia e um pouquinho naquele posto e apareceu um rapaz pra fazer um frete, para transportar feno para ele, mas não falou o que era; que ficou de ver; que como estava tudo muito ruim, as estradas paradas, acabou conversando com e ele e acabou aceitando o frete; que o frete iria de Ourinhos para Mossoró; que cobrou seis mil reais pelo frete; que estava no posto e fez o carregamento numa estrada de terra, próximo à rodovia; que quando chegou ao local para carregar, ia recusar, não queria mais, porque estava nervoso e pensando em tudo que iria acontecer; que ele não falou que eram 2.700kg, ele falou que eram somente 300kg; que ele não te deu a opção de não carregar, disse que não tinha como não carregar mais; que carregou e foi embora; que o nome de quem o contratou era Zé Carlos; que o feno tinha nota; que entregou a documentação à polícia; que ao chegar no posto de combustível indicado, em Mossoró, alguém o acharia; que não tinha endereço certo; que não se lembra do nome do posto; que já foi outras vezes a Natal e a Valença; que foi a primeira vez que fez esse tipo de transporte; que seu veículo era financiado; que estava nervoso porque tinha que pagar a prestação do caminhão ao dono; que ainda devia quarenta mil do caminhão; que também tinha financiamento na Omine; (...)". Grifos nossos Por fim, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que"É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)". Destarte, é fato incontroverso que esse veículo estava sendo utilizado no transporte das drogas, pelo que seu perdimento encontra espegue na previsão do art. 243, parágrafo único, da CF, bem como no art. 63, I, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar em terceiro de boa-fé, que legitime a restituição do caminhão, devendo ser

indeferido o pedido de reversão de perdimento do bem. O voto, portanto, é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para reformar a pena, fixando—a definitivamente em 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 258 dias—multa (duzentos e cinquenta e oito), substituindo—a por duas penas restritivas de direito, concedendo—se, de ofício, ordem de habeas corpus para expedição de alvará de soltura em favor do apelante, mantendo—se a decisão recorrida nos demais termos." Ex positis, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece do recurso e dá—lhe parcial provimento, concedendo—se, de ofício, ordem de habeas corpus para expedição de alvará de soltura em favor do apelante. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12